

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

ISABELLE ALVES DE ANDRADE

MONIQUE DE SOUZA DUARTE

PROFESSOR ORIENTADOR

BIANCA FREIRE FERREIRA

**A DESPENALIZAÇÃO ATRAVÉS DA TRANSAÇÃO PENAL E
SUAS GARANTIAS**

Rio de Janeiro

2022

DESPENALIZAÇÃO ATRAVÉS DA TRANSAÇÃO CRIMINAL E SUAS GARANTIAS

DESPENALIZATION THROUGH THE CRIMINAL TRANSACTION AND ITS GUARANTEES

Nome (s) do (s) autor (es)

Isabelle Alves de Andrade, graduanda em Direito do Centro Universitário São José.

Monique de Souza Duarte, graduanda em Direito do Centro Universitário São José.

Orientador

Bianca Freire Ferreira Titulação acadêmica: Ma. em Sociologia Política

RESUMO

A presente pesquisa trata a despenalização através do instituto da transação penal, proposta realizada pelo Ministério Público ao acusado de infração penal de menor potencial ofensivo. Tem como objetivo geral analisar a figura do acordo transacional oferecido como instrumento de resolução de conflito. A transação Penal está prevista nas premissas da Lei que rege Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, e a partir desta será analisado os princípios norteadores e as condições necessárias para sua propositura. Com o estudo bibliográfico desenvolvido, é possível identificar que a aplicação se dá através de um acordo, que, sendo eficaz, evita-se o início da provocação da tutela jurisdicional, objetivando a busca da justiça através de reparação dos danos e não na punição do infrator. Para o embasamento teórico utilizou-se as leituras e fichamentos bibliográficos para explorar e explicar os entendimentos doutrinários que dizem a respeito dos juizados especiais e de processo penal, e não menos importante, a análise de leis e jurisprudências que uniformizam o entendimento dos tribunais e o seu cabimento perante a Constituição Federal de 1988. Por fim, a pesquisa constatou que o instituto deve ser visto como um método eficaz para desafogar o sistema carcerário e judiciário e ao mesmo tempo como uma medida reparadora e despenalizadora.

Palavras-Chave: Transação Penal; Juizados especiais; Acordo.

ABSTRACT

The present research deals with decriminalization through the institution of the penal transaction, a proposal made by the Public Ministry to the accused of a criminal offense of lesser offensive potential. Its general objective is to analyze the figure of the transactional agreement offered as a conflict resolution instrument. The Criminal transaction is provided for in the premises of the Law that governs Special Courts, Law No. 9,099/95, and from this, the guiding principles and the necessary conditions for its proposition will be analyzed. With the bibliographic study developed, it is possible to identify that the application takes place through an agreement, which, being effective, avoids the beginning of the provocation of

judicial protection, aiming at the search for justice through the reparation of the damages and not in the punishment of the offender. For the theoretical basis, bibliographic readings and records were used to explore and explain the doctrinal understandings that relate to special courts and criminal proceedings, and not least, the analysis of laws and jurisprudence that standardize the understanding of the courts and the its appropriateness under the Federal Constitution of 1988. Finally, the research found that the institute should be seen as an effective method to relieve the prison and judicial system and at the same time as a reparative and decriminalizing measure.

Keywords: Criminal Transaction; Special Courts; Agreement.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o fito de demonstrar o instituto da transação penal no Juizado Especial Criminal, caracterizado mais precisamente como uma medida despenalizadora, evidenciando seus aspectos principais, legais e doutrinários juntamente com aludidos princípios constitucionais e sua finalidade que se apresenta como um benefício ao agente autor do fato.

O objetivo principal é demonstrar as garantias da medida despenalizadora, mais especificamente esclarecer os motivos relevantes sobre o tema na atualidade, analisar sua natureza jurídica e onde se enquadra; como é desempenhado o controle jurisdicional sobre a temática; Evidenciar seus efeitos benéficos e suas causas impeditivas; Apresentar os aspectos procedimentais relevantes e controversos na doutrina e jurisprudência na aplicação da transação penal; Investigar a aplicação de pena não privativa de liberdade ao autor do fato e ainda os efeitos do descumprimento.

Desta forma o tema foi escolhido por sua grande relevância perante o judiciário e para o beneficiário da ação transacional já que a transação penal é bem presente na rotina dos juizados especiais criminais brasileiros, sendo aplicada em casos de infrações de menor potencial ofensivo cuja pena máxima não seja superior a 2 anos. Sua aplicação, além de ser depenalizadora quando efetiva, traz celeridade processual que evita as partes a serem submetidas a um longo processo judicial.

Os famosos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), que foi incorporado na Constituição Federal de 1988 com o objetivo de saciar toda demanda que estava se tornando uma crise no poder judiciário, possui competência para julgar crimes considerados de menor potencial ofensivo, que para cumprir um de seus objetivos implantou o instituto da transação penal no qual é instrumento de resolução de conflitos e de despenalização. Mesmo não solucionando

tal questão, foi ampliado o acesso à justiça, englobando os crimes de menor potencial ofensivo e diferenciando-os dos de maior gravidade, obedecendo assim aos comandos constitucionais de igual acesso de todos à Justiça, tendo competência para conciliação, julgamento e a execução das infrações penais.

De certa forma, a transação penal seria para muitos o meio mais viável, evitando-se o processo, reduzindo custos e riscos para o autor do fato, afastando as penas tradicionais, fazendo jus ao princípio da economia processual, além de ser um novo e revolucionário modelo para requalificação e conscientização dos autores do fato, contendo como medidas alternativas mais eficientes à punição como educação e recuperação dos imputados. Entretanto, a própria medida despenalizadora e sua essência benéfica ainda tem de ser muito discutido acerca de sua constitucionalidade, sendo bastante polemizada, uma vez que alguns estudiosos do processo penal asseguram que a transação penal é uma sanção disfarçada contra o acusado de crime de baixo potencial, inclusive aplicada sem garantir a ampla defesa e ao contraditório. Por outro lado, muitos doutrinadores defensores da aplicabilidade deste instituto convergem para a feição positiva da sua utilização, revelando-se verdadeiro direito subjetivo do autor do fato, e mais que isso, um benefício bastante eficaz para evitar os riscos de condenação penal.

Desta forma, estudando os efeitos e consequências da Transação Penal, será verificado seu cabimento perante a Lei nº 9.099/95.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A transação penal é um assunto que ainda gera diversas controvérsias na doutrina, sendo compreendida como um acordo que é realizado entre o suposto autor dos fatos e o Ministério Público, em casos que envolvem infrações de menor potencial ofensivo, foi implementada no Brasil através da Lei nº 9.099/95 que trouxe o inovador Juizado Especial Criminal para tratar de infrações de menor potencial ofensivo. Vejamos:

A CF de 1988, em seu art. 98, I, permitiu a criação de Juizados Especiais Criminais para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo, mediante a preponderância dos procedimentos oral e sumaríssimo, possibilidade de transação entre as partes e julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. A tradicional jurisdição de conflito, que obriga ao processo contencioso entre acusação e defesa, e torna esta última obrigatória, cede espaço para a jurisdição de consenso, na qual se estimula o acordo entre os litigantes, a reparação amigável do dano e se procura evitar a instauração do processo. (CAPEZ, 2016, p. 632)

O Juizado Especial Criminal (JECRIM) possui como princípios norteadores a “oralidade, informalidade, economia processual e celeridade objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”, que se encontram elencados no art. 62 da Lei nº 9.099/95, Desta forma, atendendo os princípios norteadores, infrações penais de menor potencial serão processadas e julgadas no JECRIM por merecer um processo menos burocrático, mais célere, simplificado e econômico visando desafogar a Justiça Criminal seguindo o rito sumaríssimo. A doutrina majoritária, acerca do tema diz que:

O princípio da economia processual informa praticamente todos os critérios aqui analisado, estando presente em todo o Juizado, desde a fase preliminar até o encerramento da causa: evita-se o inquérito; busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado; pretende-se que, através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo; para a acusação, prescinde-se do exame de corpo de delito; as intimações devem ser feitas desde logo; o procedimento sumaríssimo resume-se a uma só audiência. (GRINOVER,1999,p.75)

O procedimento sumaríssimo se inicia com audiência preliminar para que haja de imediato a conciliação/composição das partes. Não ocorrendo, será oferecida ao acusado a transação, que será oferecida pelo Ministério Público conforme disposto no Art. 76 da Lei 9.099/95 em sua análise estrita, não cabendo ao magistrado essa propositura. Neste sentido julgou STJ:

HABEAS CORPUS. LEI 9.099/95. ART. 76. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA EX OFFICIO IMPOSSIBILIDADE. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. Não cabe ao Juiz, que não é titular da ação penal, substituir-se ao Parquet para formular proposta de transação penal. A eventual divergência sobre o não oferecimento da proposta resolve-se à luz do mecanismo estabelecido no art. 28, c/c o art. 3º do CPP. Consoante precedentes firmados por este Tribunal, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, ao definir as infrações de menor potencial ofensivo como sendo crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos ou multa, derogou o artigo 61, da Lei n.º 9.099/95, ampliando, destarte, o conceito de tais crimes também no âmbito dos Juizados Estaduais. (STJ - HC Nº 30970 SP 2003/0180021-3)

A proposta de ofício pelo juiz com a conseqüente homologação em caso de aceitação equivaleria ao exercício da jurisdição sem ação. O princípio da discricionariedade limitada, portanto, permite ao Ministério Público, e só a ele, optar pela apresentação da proposta ou oferecer a denúncia desde logo, segundo a conveniência e necessidade de repressão ao crime com maior ou menor intensidade, diante da política criminal que estabelecer. Não há nem implicitamente a transferência do direito de ação do Ministério Público para o magistrado, o que, aliás, padeceria do vício da inconstitucionalidade. (MIRABETE, 2000, p. 122 e 123)

Existindo as condições necessárias para a propositora da Transação Penal o Ministério público possui o poder-dever de oferecer ao autor da infração penal o acordo para que no fim seja encerrado o processo, e cabe ao autor à discricionariedade de aceitar ou não a proposta oferecida. Conforme Aduz Eugênio Pacelli de Oliveira:

A transação penal é, pois, segundo nos parece, direito subjetivo do réu. A discricionariedade que se reserva ao Ministério Público é unicamente quanto à pena a ser proposta na transação: restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (2017, p. 347)

A proposta oferecida pelo Ministério Público ao autor da infração deve especificar seus termos como sanção imposta e duração ou valor (em casos de multa). Havendo o aceite do autor do fato e seu defensor para submeter-se a uma pena alternativa será remetido ao juízo para sua apreciação e homologação, cabendo ao magistrado a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa. Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade. Contudo, encerra-se o processo. (BONFIM, 2009).

Existem divergências doutrinárias quanto à natureza da sanção imposta. Fernando Capez (2019, p. 772), aduz que “a natureza jurídica da sentença homologatória é condenatória, porque faz coisa julgada formal e material.” Entretanto para Damásio de Jesus a sentença que se aplica a transação penal é considerada como homologatória da transação penal e para Ada Pelegrini Grinover também se trata de sentença homologatória.

Além disso, na sentença que aplica a medida alternativa não há qualquer juízo condenatório, por faltar o exame dos elementos da infração, da prova, da ilicitude ou da culpabilidade. Na verdade, a sentença não é absolutória nem condenatória. Trata-se simplesmente de uma sentença homologatória da transação. (GRINOVER, 2005, p. 167).

Contudo o entendimento do Supremo Tribunal Federal se faz no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA. 1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja **sentença tem natureza homologatória**, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo. 2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do

que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos). 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(STF - RE: 795567 PR - PARANÁ, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-177 09-09-2015)

A Transação Penal é considerada um instituto despenalizador, haja vista que a sentença que homologa o acordo não importará reincidência, não constará de certidão de antecedentes criminais e não gera efeitos civis, conforme disposto no rol do Art. 76 § 4º e § 6º da Lei 9.099/95. O registro da Transação Penal é unicamente objetivado para constatar quem já fez jus a transação penal, proibindo fazer se beneficiar novamente do instituto pelo prazo de cinco anos seguintes após sentença, sendo a sentença registrada apenas para impedir que o agente seja beneficiado novamente dentro desse período. (MORAES; SMANIO, 2008)

Não obstante, o maior benefício do acordo transacional são as penas alternativas, que não impõe ao autor da infração penal a submeter-se a prisão penitenciárias onde essa tem o afastamento social do homem rompendo laços familiares e outras relações sociais significativas e que objetiva através do isolamento refletir a respeito de sua conduta.

Alternativas penais, também chamadas substitutivos penais e medidas alternativas, são meios de que se vale o legislador visando impedir que ao autor do fato de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade. [...] Penas alternativas são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as interdições temporárias de direitos, pertencendo ao gênero das alternativas penais. (JESUS, 1999, p. 29-30)

Havendo a recusa da proposta transacional, o Ministério Público oferecerá a denúncia, onde se dará início ao procedimento sumaríssimo seguindo todo o rito disposto em lei. No início da audiência de instrução e julgamento poderá o magistrado oferecer novamente a transação penal, e sendo aceita haverá a extinção do processo e ocorrerá a homologação do acordo. Caso permaneça a decisão da recusa do autor, haverá a apreciação da demanda pelo juízo garantindo a ampla defesa e contraditório, por conseguinte sequência no processo.

Há, na audiência preliminar, um procedimento penal que, sendo obedecido, constitui o devido processo legal estabelecido pela Constituição. Cabe, aliás, ao agente, a possibilidade de recusar a proposta de transação, optando, se julgar mais vantajoso, pelo exercício da plena defesa no processo sumaríssimo a ser instaurado. A aceitação da proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade é, aliás, uma técnica de defesas. (MIRABETE, 1997, p.90)

Vale ressaltar que a Lei 9.099/95 não se aplica a crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, conforme disposto no art.41 da Lei 11.340/2006, desta forma, não caberá transação penal.

Contudo, transação penal é ato jurídico onde as partes acordam em concessões recíprocas, onde o suposto infrator aceita a se submeter a uma pena consensualmente ajustada (SOBRANE, 2001). O tema desperta grande atenção doutrinária pelos seus efeitos que contribuem para melhoria da justiça criminal brasileira.

A aceitação, pelo autuado, de uma pena menos severa, encerrando-se o episódio, encontra fundamento como expressão da autonomia de sua vontade e como livre manifestação de defesa. Ele, voluntariamente, abre mão de suas garantias constitucionais (JESUS, 2010, p. 75)

2. CONCEITO E ORIGEM DA TRANSAÇÃO PENAL

Com a criação dos Juizados especiais criminais uma nova perspectiva surgiu no Direito Penal: O instituto da Transação Penal, que no Brasil foi inserido junto com o advento da Lei 9.099/95 na qual versa sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu art. 76, vejamos:

Art. 76: Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. (BRASIL, 1995)

O texto legal não contém explicitamente a expressão transação penal, entretanto a definição do termo transação encontrada no dicionário é: “[Jurídico] Acordo em que as partes, tendo em conta vantagens mútuas, evitam o litígio ou colocam fim numa ação litigiosa.” (TRANSAÇÃO, 2022), portanto entende-se que o texto contido no art.76 da lei 9.099/99 corresponde a Transação Penal.

A transação penal tem caráter personalíssimo e voluntário. A sua aplicabilidade é dada em crimes de menor potencial ofensivo, quando inexistentes todos os impedimentos do rol do § 2º elencado acima. O agente do Ministério Público oferece um acordo ao suposto autor do fato que, se aceito, encerrará o procedimento com intuito de se evitar o início de uma provocação da tutela jurisdicional penal e a possibilidade de uma futura condenação do suposto infrator à pena privativa de liberdade, todavia este será obrigado a imediata aplicação de sanção restritiva de direitos ou multa, cuja realizando o cumprimento implicará na extinção da punibilidade.

Desta forma, o infrator por livre e espontânea vontade, devidamente assistido por advogado, obriga-se a se submeter às condições acordadas, não cabendo, portanto, a mais ninguém decidir quanto à aceitação do acordo. Por fim, se faz necessário salientar que, ao aceitar e cumprir a sanção imposta no acordo o autor do fato não assume a culpabilidade, logo, não será considerado reincidente e formalmente condenado.

Para Sobrane, o conceito de Transação Penal é:

O ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada. (SOBRANE, 2001, p. 75)

O conceito de infração de menor potencial ofensivo, originariamente previsto no art. 61 da lei 9.099/95, foi alterado pela Lei 11.313/06, passando dispor da seguinte forma:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 2006)

3. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS NORTEADORES DA TRANSAÇÃO PENAL

A Transação Penal se encontra detalhada na Constituição Federal do Brasil de 1988, disciplinada através de Lei Ordinária, de maneira que não é capaz de contrariar os princípios constitucionais, tal como o do devido processo legal, ampla defesa e os demais princípios. Entretanto, para a aplicação dos institutos trazidos pela Lei 9.099/95 devem ser observado os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, pois estes regem o procedimento sumaríssimo e norteiam o processo no âmbito do Juizado Especial Criminal. Estes princípios são enumerados pelo legislador, na Lei nº 9.099/95, em seu art. 2º: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995)

4.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

O Princípio da Oralidade veio para afastar a formalidade nos atos praticados que ao invés de utilizar a forma tradicional escrita nos juizados, impondo que os atos processuais devem ser através da comunicação oral, deixando apenas os imprescindíveis serem reduzidos a escrito constando em termo somente um breve resumo das manifestações e decisões, dando prioridade à linguagem falada e possui como intuito assegurar a agilidade no processo.

A oralidade é a tônica que informa a atuação do Juiz, do Ministério Público, do autor da infração e de seu defensor. Tanto a transação civil quanto a penal serão conduzidas oralmente, sendo reduzida a termo quando viabilizada (art.74 e 76). (MORAES e SMANIO. 2008, p.242).

Com a criação da Lei 9.099/95 que o princípio da oralidade teve visibilidade, vejamos seu art. 14 §3º in verbis:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos. (BRASIL, 1995)

Sua aplicação, na Lei n. 9.099/95, limita a documentação ao mínimo possível (arts. 65, caput, 67, 77, caput e §§ 1º e 3º, e 81, § 2º). As partes debatem e dialogam, procurando encontrar uma resposta penal que seja justa para o autor do fato e satisfaça, para o Estado, os fins de prevenção geral e especial. (JESUS, 2010, p.38)

4.2 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

O princípio da simplicidade tem o objetivo a realização do ato processual de maneira simples, desburocratizando os procedimentos nos Juizados Especiais. Assim reduz os atos revestidos de formalidades desnecessárias, permitindo que as demandas sejam mais céleres e tornando válido qualquer ato que preencha a finalidade para qual foi realizado. Contudo, será compreendido facilmente pelas partes.

O procedimento do juizado especial deve ser simples, natural, sem aparato franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para expor seus objetivos. Simplificar o processo é reduzir os atos a tantos quantos sejam necessários para chegar ao julgamento e a execução e os termos do processo a tantos quantos sejam suficientes para a fluência da estância. (NETO, 2011, p. 499).

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. (BRASIL, 1999)

Para Damásio de Jesus, o Princípio da simplicidade “Busca a finalidade do ato processual pela forma mais simples possível.” (JESUS, 2010, p. 38)

4.3 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

Este princípio decorre de que os processos judiciais não devem conter o excesso de formalismo e burocracia, não necessitando de rigor nos procedimentos judiciais, sem apego as formas procedimentais rígidas e preestabelecidas permitindo exista uma maior agilidade processual. Este princípio está ligado ao princípio da simplicidade, pois os dois tendem a buscar que o processo e o acesso ao judiciário seja mais fácil, não havendo nulidade dos meios de realização dos atos processuais, desde que estes sejam moralmente legítimos. “Princípio da informalidade imprime ao processo um ritmo sem formalidades inúteis.” (JESUS, 2010, p. 38)

Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do juizado evitar o máximo o formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias; o cerimonial que inibe e atormenta as partes; mas isso não quer dizer que o tratamento seja íntimo, é preciso que seja pouco cerimonioso (senhor e senhora - esse deve ser o tratamento usado). Uma formalidade cordial. (NETO, 2011, p. 498).

4.4 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio da economia processual vem para ser um alívio para o Judiciário, tendo em vista que busca obter máximo de resultados com o mínimo de atos ou procedimentos processuais, desprezando os inúteis e respeitando sempre a previsão legal dos atos tidos como indispensáveis. Desta forma evita morosidade, acelerando uma decisão e economizando-se tempo e custo das partes e judiciário e por fim alcançar um resultado satisfatório. “O Princípio da economia processual visa à realização do maior número de atos processuais na mesma audiência”. (JESUS, 2010, p.38)

Neste mesmo sentido Guilherme de Souza Nucci entende ser “É a incumbência de o Estado procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível, dando resposta imediata a ação criminosa e poupando tempo e recurso das partes”. (NUCCI, 2016, p. 91)

4.5 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade surgiu como uma solução no tocante da morosidade Processual. Possuindo o objetivo de desafogar a grande demanda de processos longos, com este princípio ocorre a redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos a fim de alcançar a maior celeridade ao processo.

Princípio da celeridade A Lei visa a dar maior rapidez aos atos processuais, como nas citações e intimações, que, no Juízo Comum, sempre foram fonte de atrasos, corrupção e reclamações. Por isso, impõe a regra da citação pessoal no próprio Juizado (art. 66) e a intimação por correspondência (art. 67). (JESUS, 2010, p.38)

O princípio da celeridade informa toda apuração e persecução das inflações de menor potencial ofensivo. A autoridade policial, tomando ciência de sua ocorrência, lavra o termo circunstanciado e o remete imediatamente ao juizado especial criminal. E, na medida do possível encaminha também a este o autor do fato e a vítima (arts. 69 e 70). Estando ambos presentes, realiza-se, em sendo viável, a audiência preliminar. Caso contrário, já se procede sua designação para data próxima, saindo estes cientificados (art. 70). Na audiência preliminar, já podem acontecer a transação civil e a penal e, sendo esta efetivada, o juiz aplica de imediato a pena acordada (art. 76, § 4º). (MORAES; SMANIO, 2008, pág. 243)

Este princípio exerce um relevante papel ao proporcionar meios para que outros princípios possam realizar seus objetivos, sendo assim eles são interligados de maneira que a celeridade oportuniza a realização da prestação jurisdicional de forma mais célere e eficaz,

sem prejuízo da segurança da decisão. Destarte, alcançará sua finalidade principal junto a uma resposta eficiente da prestação jurisdicional para a sociedade. Sendo assim demais princípios nada mais são do que uma conversão para o princípio da celeridade.

Nas palavras de Fernando Capez: “Celeridade: visa à rapidez na execução dos atos processuais, quebrando as regras formais observáveis nos procedimentos regulados segundo a sistemática do Código de Processo Penal.” (2016, p. 633)

4. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

Os procedimentos penais encontram-se elencados no art. 394, do Código de Processo Penal, subdividem-se em ritos ordinário quando crimes cuja sanção máxima cominada em abstrato igual ou superior a 4 anos, rito sumário crimes cuja sanção máxima cominada em abstrato igual a 4 anos e não superior a 2 anos e o rito sumaríssimo para as infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja sanção máxima cominada seja igual ou inferior a 2 anos e seja examinado pelo JECRIM.

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Com a devida regulamentação do art. 98, I da Constituição da República promulgada em 1988 se fez vigorar os juizados especiais para tratar de causas menos complexas, da instituição da justiça penal consensual e dentre outras medidas, o procedimento sumaríssimo.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL,1988)

No ano de 1995 a Lei 9.099 foi criada para dispor sobre os juizados especiais e procedimento sumaríssimo obedecendo os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, que antes da vigência eram submetidos a lentidão do judiciário tendo um processo burocratizante e formalista.

Figueira Junior, em seus estudos demonstra a distinção entre os ritos:

Pouca diferença existia até a edição da Lei 9.099/95 entre o procedimento comum e o procedimento sumário do código, estabelecido este último para as contravenções e para os crimes a que seja cominada pena de detenção, tanto num como no outro, não havia fase preliminar destinada ao juízo de admissibilidade da acusação; tanto num como nas outras previstas audiências diversas, não contínuas, para interrogatório do acusado, o depoimento das testemunhas da acusação e das testemunhas de defesa. A diferença consistia na circunstância de que o procedimento comum, aos a inquirição das testemunhas ainda se abria uma fase para novas diligências, seguidas por alegações finais das partes apresentadas por escrito, enquanto no procedimento sumário, na mesma audiência em que eram ouvidas as testemunhas de defesa, produziam-se oralmente as razões finais das partes e era ditada a sentença. Outra diferença consistia no número de testemunhas. O procedimento atual é diverso e mais garantidor, sob certo prisma, do que o próprio procedimento comum. Hoje, a teor do art. 79, o processo inicia-se sempre por uma fase preliminar, em que se estabelece o contraditório sobre o recebimento da acusação. Recebida a denúncia, o procedimento adota as formas do antigo procedimento sumário, mas concentrando-se todas as provas orais em uma única audiência, e transferindo o interrogatório para o ato final da defesa, seguindo-se a prolação da sentença (JUNIOR, 2000, pág. 517)

Este procedimento visa tornar mais célere e eficaz a resposta já que os atos se centram e são informais, não precisando das peças longas, subtraindo atos desnecessários. Se resume em uma só audiência, sendo transcrito somente as informações essenciais e seguem conforme disposto a legislação de que nenhum ato poderá ser adiado. Neste rito temos por exemplo o termo circunstanciado, gravação em fita magnética, redução de número de testemunhas, possibilidade de resolução de conflito por meio de conciliação e dentre outros demais atos que atendem os pressupostos básicos do instituto para chegar na sua devida finalidade.

Logo, não havendo a referida transação penal nos tocantes casos julgados pelos juizados especiais, o procedimento segue rito sumaríssimo, deixando de ser aplicado o Código de Processo Penal.

O procedimento sumaríssimo, a rigor, já começa com a chamada audiência preliminar, frustrada ou não. Se a audiência preliminar for exitosa - com a homologação da conciliação - nem teremos todo o procedimento que a lei chama de sumariíssimo e, conseqüentemente, não haverá audiência de instrução e julgamento. Nessa hipótese - como foi muito rápido - nem teria havido procedimento sumariíssimo? Logo, não foi muito feliz essa divisão em duas seções, autônomas, uma tratando da fase preliminar, e outra, do procedimento sumariíssimo. Teria sido mais adequado que a fase preliminar integrasse o próprio Procedimento sumariíssimo. Pois, assim como está, 6 qual é o procedimento da fase preliminar?

Mas, enfim, tal como previsto, somente haverá procedimento sumariíssimo se não houver aplicação de pena nem composição de danos civis, na audiência preliminar (BITENCOURT, 2003, p. 82).

5. PENAS ALTERNATIVAS

Havendo o aceite da proposta transacional, serão aplicadas penas alternativas à prisão, ou seja, penas de multa e/ou restritivas de direitos, que possuem caráter mais social e menos punitivo. Destarte, encontrou-se uma alternativa para desafogar o sistema carcerário e judiciário mantendo um método de punição, porém de forma menos severa, reprimindo a criminalidade, sem retirar o apenado do convívio social.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Alternativas penais, também chamadas substitutivos penais e medidas alternativas, são meios de que se vale o legislador visando impedir que ao autor do fato de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade. [...] Penas alternativas são sanções de natureza criminal diversas da prisão, como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as interdições temporárias de direitos, pertencendo ao gênero das alternativas penais. (JESUS, 1999, p. 29-30)

6. FINALIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL

O instituto da transação penal tem como finalidade celebrar o acordo imediato entre o Ministério Público e o suposto autor do fato para evitar a instauração de um processo penal, aplicando de imediato uma pena alternativa.

Através do acordo é evitado o início da provocação da tutela jurisdicional, objetivando a busca a justiça através de reparação dos danos e não na punição do infrator, preservando as partes de um longo e cansativo processo, e que o beneficiário abre mão do devido processo legal haja vista que sua responsabilidade não foi apurada com a aceitação da proposta.

Portanto, a aplicação da transação penal trata-se de uma medida eficaz, no qual tem o intuito de reparar os danos e reeducar o autor do fato, e além de ser economicamente mais

viável para o estado, proporciona benefícios para o infrator de não se afastar do convívio social e ser submetido a uma pena mais rigorosa, sendo assim, uma despenalização por adotar penas alternativas para o delito.

Para o Jurista Luiz Flavio Gomes, despenalizar:

Significa suavizar a resposta penal, evitando-se ou mitigando-se o uso de pena de prisão, mas mantendo – se intacto o caráter de ‘crime’ da infração (o fato continua sendo infração penal). O caminho natural decorrente da despenalização consiste na adoção de penas alternativas para o delito. (GOMES, 2006)

7. REQUISITO PARA ADMISSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL E CAUSAS IMPEDITIVAS

Para que seja ofertado o Instituto da Transação penal, os requisitos legais deverão estar presente para a proposta ser formulada. O art. 76 § 2º da lei 9.099/95 traz um rol de requisitos para que o autor do fato possa beneficiar-se. Vejamos os requisitos: Existência de infração de menor potencial ofensivo, ou seja, cuja pena máxima abstratamente cominada seja igual ou inferior a 2 anos; Inexistência de condenações anteriores por prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; Não ter se beneficiado do instituto nos últimos 5 anos.

O benefício também não é cabível no caso de crimes cometidos em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista na Lei nº 9.099/95. Aduz a sumula 536 STJ:” A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.”

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (BRASIL, 1995)

A proposta é proibida se, por exemplo, o autuado já foi condenado anteriormente, em sentença transitada em julgado, por qualquer crime, à pena privativa de liberdade. A expressão “sentença definitiva” do art. 76 da Lei 9.099/95 significa “sentença transitada em julgado”. Não haverá impedimento, se o feito anterior, em que foi proferida a sentença condenatória, estiver em fase de recurso, inclusive o extraordinário. (OLIVEIRA, 2007, p.50)

8. DISCRIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nas situações em que não haja a composição civil, o Ministério Público poderá oferecer a transação penal. Logo, sendo obedecidos os requisitos, o Ministério Público tem, antes de oferecer denúncia, o poder-dever de propor ao autor do fato a aplicação imediata de penas restritivas de direito ou multa, cujo cumprimento implicará extinção da punibilidade. Entretanto, um dos requisitos para o oferecimento diz a respeito dos antecedentes, a conduta social, a personalidade do autuado, os motivos e as circunstâncias do suposto autor, desta forma, há entendimento de que este requisito trata-se de conveniência e discricionariedade do Parquet uma vez que por se tratar de uma especificação subjetiva, autorizam o Ministério Público a decidir pela conveniência e oportunidade, desde que fundamentem seus motivos.

Para Pacelli de Oliveira “A discricionariedade que se reserva ao Ministério Público é unicamente quanto à pena a ser proposta na transação; restritiva de direitos ou multa, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95” (2017, p. 347). Para tanto, o poder judiciário poderá exercer o controle de legalidade do ato por tratar-se de um poder discricionário e não arbitrário.

A discricionariedade é a atribuição ao agente público de uma margem de escolha, configurada por uma pluralidade de soluções, todas válidas por estarem adequadas ao ordenamento jurídico. Assim, o Poder Judiciário só pode verificar a presença de condições legais que permitem a opção por parte do Ministério Público, mas não fiscalizar a oportunidade, o mérito da opção formulada pelo titular. [...] O princípio da discricionariedade limitada, portanto, permite ao Ministério Público, e só a ele, optar pela apresentação da proposta ou oferecer a denúncia desde logo, segundo a conveniência e necessidade de repressão ao crime com maior ou menor intensidade, diante da política criminal que estabelecer.” HABEAS CORPUS' - USO DE ENTORPECENTE - LEI N. 6.368/76, ART. 16 - TRANSAÇÃO PENAL - ART. 76 DA LEI N. 9.099/95 - PRERROGATIVA DE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA DE REQUISITOS PARA O INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(TJ-MG 10000441512720001 MG 1.0000.04.415127-2/000(1), Relator: SÉRGIO BRAGA, Data de Julgamento: 21/12/2004, Data de Publicação: 01/02/2005)

Desta forma, conclui-se que discricionariedade do Ministério Público se trata da análise social e do teor do acordo, sendo uma obrigatoriedade mitigada, já o Parquet teria obrigação de ofertá-la quando presentes os requisitos já mencionados.

9. EFEITO DA TRANSAÇÃO PENAL

Os efeitos da Transação Penal são mediante a proposta oferecida pelo Ministério Público,

devendo esta especificar a sanção penal a ser imposta ao autor da infração, individualizando a espécie e a duração da pena restritiva de direitos ou, no caso de multa, o seu valor.

A pena não pode ser aplicada de forma genérica ou imprecisa e o juiz deverá especificar expressamente na sentença quais os lugares que o sentenciado não deve frequentar. Além disso, é evidente que essa fixação deve guardar relação com o delito praticado com a pessoa do agente, como forma de prevenir a prática de um novo crime pelo condenado. Não teria sentido, beirando a inconstitucionalidade, a decisão do magistrado em proibir a frequentar lugares aleatórios, por ele escolhido, uma vez que a proibição não se adequaria ao tipo penal nem possibilitaria a integração social do condenado, finalidade da execução de qualquer sanção penal. (MIRABETE, 2014, p. 281)

Havendo a sentença que homologa a Transação penal, esta não gerará efeitos penais ou civis, reincidência, registro ou antecedentes criminais uma vez que não discute a culpabilidade do autor. Neste o magistrado não se manifesta quanto ao mérito da questão, somente aprecia os requisitos de validade e não a culpabilidade. Vejamos o que a Lei 9.099/99 dispõe em seu Art. 76, § 6º: A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Desta forma, o registro que aduz o art. 76 §4º da Lei 9.099/99, tem como único objetivo impedir que o autor do fato seja beneficiado novamente com a transação no caso de prática de um outro crime no prazo de 5 anos, já que a aceitação do acordo não é uma confissão de culpa, não há motivos para estender os efeitos penais sobre o autor do fato até mesmo porque não há o devido processo legal; o autor aceita a proposta justamente para que a sua culpa não seja auferida.

As consequências jurídicas extra penais previstas no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995), cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo. (RE 795.567/PR)

11. DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL

Quando o beneficiado descumprir o acordo, “retoma-se para o processo de onde parou, permitindo o Ministério Público dar continuidade da persecução penal mediante oferecimento

de denúncia ou requisição de inquérito policial” uma vez que a aceitação do acordo não faz coisa julgada material, conforme apresenta a sumula vinculante 35.

12. CONTROLE JURISDICIONAL

Não havendo a oferta da Transação penal pelo Parquet, o juiz não poderá requerê-la de ofício, pois o Ministério Público tem a prerrogativa exclusiva de propor a transação penal, nos moldes do art. 129, I, CRFB. Destarte, estando presente os requisitos legais para a propositura e o Parquet deixar de oferecer o benefício, o juiz poderá remeter a questão ao Procurador Geral para fins de uma nova apreciação, da mesma forma entende-se a Súmula 696 do STF.

Cabe ao juiz, caso discorde do posicionamento adotado pelo Parquet, aplicar por analogia o preceito contido no artigo 28, do Código de Processo Penal, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que na qualidade de Chefe da Instituição, tem a incumbência de avaliar a manifestação do órgão de primeiro grau e dar a decisão final sobre o oferecimento ou não da respectiva proposta. Nessas hipóteses atua o Juiz numa função anormal, de fiscal do princípio da obrigatoriedade que, como visto, à luz da Lei nº 9.099/95, é mitigada. (SIMINI JÚNIOR E QUINTANA, 2001, p. 72)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais foram incorporados na constituição Federal de 1988 com objetivo de saciar as grandes demandas que estavam se tornando uma crise no poder judiciário, tendo competência para julgar causas de menores complexidades.

Para cumprir um de seus objetivos, a Lei 9.099/99 que rege os Juizados Especiais implantou o instituto da transação penal no qual é instrumento de resolução de conflito do âmbito criminal que age de maneira mais célere e eficaz, com objetivo de evitar o processo e um futuro encarceramento do autor. Para tanto, a Transação penal pode ser vista como uma medida despenalizadora e sua natureza jurídica é meramente homologatória da transação penal. Sua aplicabilidade é um meio mais viável, já que se evita o processo, reduzindo custo e risco para o autor do fato.

A transação penal, possível estritamente nos crimes de menor potencial ofensivo, é conceituada como um acordo realizado pelo suposto autor da infração penal e pelo órgão acusatório. Para sua propositura é necessário que estejam presentes os requisitos impostos pela lei, descritos no art. 76 § 2º da Lei 9.099/95. Sendo assim, cabe ao membro do parquet oferecer para o acusado o respectivo benefício e cabe a este aceitar a proposta transacional ou

dar seguimento no processo. Havendo o aceite, o acordo será homologado judicialmente, impondo a pena restritiva de direitos ou multa.

Observa-se no estudo, que não há do que se falar sobre ferir os princípios constitucionais, assim como o devido processo legal e o princípio da presunção e da inocência, uma vez que a infração penal não foi examinada pelo judiciário e a aceitação do acordo não é uma confissão de culpa e não faz coisa julgada material. E caso o acordo venha ser descumprido, o processo retoma-se a situação anterior.

Contudo, instituto da transação é uma representação da justiça criminal consensual, que observado os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, que regem o procedimento sumaríssimo, cumprem com seus objetivos de desafogar o judiciário e ao mesmo tempo buscando a justiça através de reparação dos danos e não na punição do infrator, que ao não ser submetido a uma pena mais rigorosa obtém uma despenalização por adotar penas alternativas a mais severa, podendo-se dizer que o instituto da transação penal pode ser visto como um verdadeiro benefício legal quando satisfeitas as condições previstas na lei.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais federais: análise comparativa das leis 9.099/1995 e 10.259/2001**, São Paulo, Saraiva, 2003.

BONFIM, Edison Mongenot. **Curso de Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª T., **RHC n. 30970 SP**, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 02.3.2004, DJ de 28.3.2004,.Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 20.11.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=536&tipo_visualizacao=RESUMO&b=SUMU&tp=T>. Acesso em: 19 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 795.567/PR** – Paraná. Relator: Ministro Teori Zavascki. 28 Maio 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9353134>> Acesso em: 18.05.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 696**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2003]. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>>. Acesso em: 19 mai. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 35**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Primeira Câmara Criminal). **HABEAS CORPUS 1.0000.04.415127-2/000**. HABEAS CORPUS' - USO DE ENTORPECENTE - LEI N. 6.368/76, ART. 16 - TRANSAÇÃO PENAL - ART. 76 DA LEI N. 9.099/95 - PRERROGATIVA DE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA DE REQUISITOS PARA O INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL PENAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM.. Relatora: SÉRGIO BRAGA,21/12/2004. HC. Minas Gerais, Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5835541/100000441512720001-mg-1000004415127-2-000-1/inteiro-teor-11984952>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Legislação Penal Especial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flavio. **Nova lei de tóxicos: descriminalização da posse de drogas para consumo pessoal.** Migalhas, 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/29019/nova-lei-de-toxicos--descriminalizacao-da-posse-de-droga-para-consumo-pessoal>>. Acesso em: 19 mai 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados especiais criminais: comentários a lei 9.099/95** de 26.09.1995. 5.ed.rev., atual. E ampl. São Paulo: editora revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada.** 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

Penas Alternativas. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação.** 2 ed., São Paulo: Atlas, 2000.

Manual de Direito Penal. 30 ed. São Paulo. Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NETO, Fernando da Costa Tourinho e JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei 9.099/1995, 7. ed., rev., atual. e ampl.,** São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

OLIVEIRA, Beatriz Abraão. **Juizados Especiais Criminais Teoria e Prática.** 2 ed. Renovar. São Paulo. 2021

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SIMINI JUNIOR, Antonio; QUINTANA, Milton. **Da impossibilidade de deferir a suspensão condicional do processo ex officio.** *Justitia*, São Paulo, v. 63, n. 193, p. 69-73, mar. 2001. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/24159>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

SOBRANE, Sérgio Turra. **Transação Penal.** 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

TRANSAÇÃO. In: DICIO. **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022.
Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/transacao/>>. Acesso em: 20/05/2022.